ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SP
PRO BRASILIA FIANT EXIMIA

Deputado
ELI CORRÊA FILHO

ENTREGUE À MESA 029495
14 ABR 15 42 66

FLS. N.º 01
RGL. 1662
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco ,sessões
15 / abril / 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 205, DE 1999.

Obriga as Delegacias de Polícia a informar às mulheres, vítimas de crimes de contra a liberdade sexual, ou ao parente mais próximo do direito de tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado, e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Ficam as Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, responsáveis pelas funções de polícia judiciária, nas suas respectivas circunscrições, obrigadas a informar, no ato do registro de ocorrência delituosa, às mulheres vítimas de crime de estupro, previsto no art. 213, "Caput", do Código Penal, ou de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214, "Caput", do Código Penal, definidos como crimes contra a liberdade sexual, ou ao parente mais próximo do direito de tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido, gratuitamente, pelo Estado.

Parágrafo Único. As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher indicarão e encaminharão as mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, aos Órgãos e entidades públicas de saúde que realizam o tratamento previsto no "Caput" deste artigo.

Artigo 2º. - O tratamento de que trata o artigo 1º., desta Lei, é o definido pela Secretaria Estadual da Saúde, "Programa Estadual DST/Aids", que engloba o fornecimento do coquetel antiaids e exames para controlar o tratamento.

Parágrafo Único. A Secretaria Estadual da Saúde garantirá anonimato às mulheres atendidas, nos termos desta Lei, pelo "Programa Estadual DST/Aids".

Artigo 3º. - As despesas decorrentes na execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos para seu fiel cumprimento.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1662 de 16/04/99
Autuado com 04 folhas
Ass.

FLS. N.º 02
RGL. 1662
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º. - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vida humana e a incolumidade da pessoa são bens indisponíveis e fundamentais, protegidos pela Constituição Federal.

Essa proteção não deve visar apenas a integridade do próprio indivíduo, mas, antes de tudo, ao interesse da coletividade.

O ser humano geralmente abandona as mais importantes resoluções à prudência cotidiana, opondo-se às leis. Os crimes contra a liberdade sexual tem crescido em larga escala, colocando em perigo a vida e a saúde da pessoa humana. Na prática desses crimes o autor do delito, também, expõe a vítima a perigo de contágio de moléstias graves, entre elas a Aids.

A revista "veja", nº. 43, de 28 de outubro de 1998, página 118, informa que:

> ***"A incidência de Aids entre mulheres está aumentando por uma trágica combinação de fatores biológicos, econômicos e sociais".***

A violência encontra-se entre os fatores sociais.

A medicina tem demonstrado que se após a relação sexual a mulher, em um período curto, de 1(uma) semana, iniciar tratamento preventivo, com duração de semanas ou de meses, com coquetel antiaids, que contém entre outros medicamentos o AZT, ela reduzirá sensivelmente a quantidade de vírus que a atinge, impedindo que o vírus se alastre, garantindo, assim, sua saúde.

FLS. N.º 03
RGL. 1662
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Por saúde se entende a integral higidez física e mental da pessoa.

> ***"Constitui ela direito de todos e dever do Estado. Dever garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e outras vulnerações, assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"(José Renato Nalini, "Constituição e Estado Democrático", FTD, 1997, página 236).***

Mas, o desafio de diminuir o número de registros da Aids depende também de informação.

Nesse sentido é que o Projeto de Lei, em questão, foi apresentado.

À polícia civil, dirigida por delegado de carreira, em cada Estado, incumbe as funções de polícia judiciária, a apuração de infrações penais e aplicação de medidas preventivas que em sua prudência julgar necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas.

A Constituição Federal determina que:

> ***"Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***
> ***IV - polícias civis".***

> ***"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> ***XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis".***

FLS. N.º 04
RGL. 1662
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Desta forma, sendo a atividade da polícia civil realizada de vários modos e tendo, também, como função a aplicação de medidas preventivas que em sua prudência julgar necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas, cabe, também, a ela informar às mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, do direito de tratamento realizado pelo Estado, através da Secretaria da Saúde, bem como indicar e encaminhá-las aos Órgãos e entidades públicas de saúde para o devido tratamento.

Diante o exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-04-99

Eli Corrêa Filho

ELI CORRÊA FILHO
Deputado Estadual

PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC. 15/4/1999
Conferente

Folha 5
Proc. 1662

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 23ª a 27ª Sessões Ordinárias (de 19 a 26/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 26/04/99.